

## **MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.395 PARAÍBA**

<b>REGISTRADO</b>	<b>: MINISTRO PRESIDENTE</b>
<b>REQTE.(S)</b>	<b>: MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA</b>
<b>REQDO.(A/S)</b>	<b>: RELATOR DO AI Nº 0806141-13.2020.8.15.0000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA PARAÍBA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: PAULO ANTONIO MAIA E SILVA E OUTRO(A/S)</b>

### **DECISÃO:**

Vistos.

Cuida-se de suspensão de segurança ajuizada pelo MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA (PB), contra decisão do Tribunal de Justiça do estado da Paraíba, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 806141-13.2020.8.15.0000, que acolheu o pedido da então agravante, seccional regional da OAB, para permitir a abertura dos escritórios de advocacia, localizados naquele município.

Narrou que, na origem, fora ajuizada mandado de segurança, contra norma de decreto por si editado, que determinou a suspensão de atividades típicas de estabelecimentos que prestam serviços de advocacia, dentre outros, calcada na constitucionalidade dessa norma, por ser a advocacia serviço indispensável à Justiça, pleito esse que foi rejeitado em Primeira Instância, mas, afinal acolhido, por meio da decisão ora atacada.

Destacou a competência deste STF para a apreciação da presente medida de contracautela, aduzindo que a decisão atacada ofende a ordem, a segurança e a saúde públicas, dada a situação de emergência em saúde pública, vigente no município requerente.

Defendeu a legalidade das medidas tomadas no combate à disseminação do coronavírus, aduzindo deter competência, para tanto e por estarem essas regras adequadas às recomendações técnicas aplicáveis

## **SS 5395 MC / PB**

ao caso, destacando os inúmeros precedentes jurisprudenciais que entende corroborar esse posicionamento, inclusive recentes pronunciamento desta Suprema Corte.

Afirmou que o simples fechamento físico dos estabelecimentos em tela não impede ou obstaculiza a prestação dos serviços de advocacia, inexistindo, por óbvio, óbice algum ao normal exercício da profissão, apenas determinação para o fechamentos dos escritórios, discorrendo, a seguir, sobre a distinção entre função essencial à justiça e atividade essencial.

Salientou que a decisão ora atacada representa sério risco de lesão à ordem e à saúde públicas, asseverando que houve aumento, no estado da Paraíba e em sua Capital, da contaminação pelo coronavírus e que, por isso, foram editadas regras ainda mais rígidas de restrição à circulação de pessoas, que é um dos pilares das medidas destinada à contenção da propagação do vírus e, ainda, como forma de evitar o colapso no sistema público de saúde.

Postulou, assim, a pronta suspensão dos efeitos dessa decisão, até final julgamento do processo.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o requerente respondeu afirmativamente, à vista da prorrogação do prazo de vigência do decreto atacado por meio do referido *mandamus*.

É o relatório.

Decido:

Inicialmente, reconheço a competência desta Suprema Corte para a apreciação do pedido de suspensão, porque o litígio em questão vincula-se diretamente ao Pacto Federativo, porquanto aborda a competência para imposição de restrições ao pleno funcionamento de atividades (art. 23 da Constituição Federal), com fundamento, ainda, em suposta prevalência do direito à saúde, previsto no artigo 196 da Magna Carta.

Quanto ao mais, tem-se que o pedido de suspensão de liminar não objetiva a reforma ou anulação da decisão impugnada, não sendo, portanto, instrumento idôneo para reapreciação judicial. O requerente

## **SS 5395 MC / PB**

deve pretender tão somente suspender a eficácia da decisão contrária ao Poder Público, comprovando, de plano, que o cumprimento imediato da decisão importará grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Sob essas considerações, reputo presentes os requisitos de admissibilidade deste incidente de suspensão de liminar, passando, então, ao exame da pretensão deduzida pelo requerente.

A controvérsia em discussão nestes autos deriva de mandado de segurança, ajuizado contra o requerente, em que foi proferida decisão, pela Corte regional, reformando a anterior, proferida pelo Juízo de origem, para suspender a aplicação de parte de decreto municipal regularmente editado pelo requerente, para permitir que escritórios de advocacia pudessem permanecer abertos, infringindo, destarte, as regras de isolamento social determinadas na área do município.

O requerente defendeu a perfeita legalidade desse decreto, bem como seu poder em editá-lo e a regularidade com que agiu ao assim proceder, em vista da notória presente situação de calamidade pública, em decorrência da disseminação do vírus causador do COVID-19.

Já a decisão atacada, depois de discorrer sobre os termos dessa legislação, bem assim sobre as atividades a que se dedicam esses profissionais, acabou por deferir a pretendida liminar, calcada no fato de que a atividade por eles exercida deveria ser considerada essencial, admitindo, assim, a reabertura dos escritórios de advocacia, naquele município.

Pese embora o respeito devido ao eminente prolator dessa decisão, tem-se que seus efeitos devem ser suspensos.

E isso porque, detida análise da legislação editada sobre o funcionamento de serviços essenciais, em meio às regras de isolamento social, editadas com o fim de conter a disseminação do coronavírus, não permite concluir pela inclusão de escritórios de advocacia, dentre aqueles que poderiam manter as portas abertas.

Não é demais esclarecer que o Decreto Federal que regulamentou a matéria (nº 10.282/20), ao referir-se a serviços públicos e atividades

## **SS 5395 MC / PB**

essenciais, cujo exercício e funcionamento restaram resguardados, arrolou, nos diversos incisos de seu art. 3º, quais seriam essas atividades e dentre essas não se inclui escritórios de advocacia.

O município de João Pessoa, por sua vez e no âmbito de sua competência regulamentar local, editou diversos decretos para adaptar essas regras para sua realidade regional, sem, contudo, afrontá-las.

Fácil constatar, destarte, que referido normativo não destoa do Decreto Federal supra transcrito, não sendo possível a interpretação alargada, efetuada pela decisão atacada, para permitir a abertura desses escritórios, por entender que deveriam ser classificados como prestadores de serviços essenciais.

Conforme tenho destacado, na análise de pedidos referentes aos efeitos da pandemia de COVID-19, entre nós e, especialmente, na tentativa de equacionar os inevitáveis conflitos federativos disso decorrentes, a gravidade da situação vivenciada exige a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, sempre respeitada a competência constitucional de cada ente da Federação para atuar, dentro de sua área territorial e com vistas a resguardar sua necessária autonomia para assim proceder.

Com o julgamento concluído no dia 17/4/20, do referendo da medida cautelar na ADI nº 6.341, esse entendimento foi explicitado pelo Plenário desta Suprema Corte, ao deixar assentado que o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, mas restou reconhecida e preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição Federal.

Nessa conformidade agiu o chefe do Poder Executivo do município de João Pessoa (PB), ao editar o aludido decreto, ao passo que a decisão proferida pela Corte regional, de uma penada, subverteu a ordem administrativa, no tocante às restrições à abertura dos prestadores de serviços, naquela urbe.

Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do

## SS 5395 MC / PB

funcionamento de muitas empresas e do próprio Estado, em suas diversas áreas de atuação.

Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precípuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir qual ramo de atividade econômica pode ou não abrir suas portas, ainda que de forma parcial, ou mesmo quais as medidas profiláticas que devem ser adotadas, em caso positivo, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento.

Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas.

Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa.

Ademais, a subversão, como aqui se deu, da ordem administrativa vigente no município de João Pessoa (PB), em matéria de abertura e funcionamento de estabelecimentos de prestação de serviços, não pode ser feita de forma isolada, sem análise de suas consequências para as regras de isolamento social, mundialmente recomendadas como mais eficazes para evitar a disseminação do coronavírus.

Não é demais ressaltar que a gravidade da situação por todos enfrentada exige a tomada de providências estatais, em todos as suas

## SS 5395 MC / PB

esferas de atuação, mas sempre através de ações coordenadas e devidamente planejadas pelos entes e órgãos competentes, e fundadas em informações e dados científicos comprovados e não em singelas opiniões pessoais de quem não detém competência ou formação técnica para tanto.

Diga-se, em arremate, que em nenhum momento foi impedido o exercício da advocacia, naquela urbe, ou mesmo a entrada dos advogados, em seus escritórios, tendo sido determinada, tão somente, a manutenção de suas portas fechadas, como forma de preservação das necessárias medida de isolamento social.

Ressalte-se, ainda, quanto a tal aspecto, que essa situação de fechamento dos escritórios de advocacia mantém-se praticamente idêntica, em todo o território nacional, sem que isso tenha impedido a prática de milhares de atos e o normal andamento dos processos, desde que decretadas as ordens de isolamento social, não se esquecendo, por fim, que nem mesmo os Fóruns e os Tribunais têm mantido suas portas abertas, desde então e nem por isso, os serviços essenciais de Justiça têm deixado de ser prestados.

Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender, liminarmente, os efeitos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 806141-13.2020.8.15.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do estado da Paraíba, até o trânsito em julgado do mandado de segurança a que se refere.

Comunique-se com urgência.

Após, notifiquem-se os interessados para manifestação.

Na sequência, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2020.

Ministro DIAS TOFFOLI

Presidente

*Documento assinado digitalmente*